



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 302 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/01/2015
PROCESSO Nº 1/3183/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108073
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: LEIDIANO VIEIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e JOÃO BATISTA ALVES
CORREIA
MATRÍCULA: 062.295-1-4 e 035.638-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso oficial interposto e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE
SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA
LEGISLACAO.

INTIMADO ATRAVES DE EDITAL 24/2011 DE 06.06.2011, O
CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNETICO
PARA SUBSIDIAR AÇÃO FISCAL.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 96.063,58
Total a Pagar	R\$ 96.063,58

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do
Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, alínea “i”
da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03);
Ordem de Serviço nº 2011.16980 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº
2011.12822 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início de
Fiscalização e da correspondência (fls. 07 e 08); Edital de Intimação nº 24/2011 (fls.
10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.17405 (fls. 11); Extrato de DIEF (fls.
12); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração e da correspondência (fls. 13
a 18); Edital de Intimação nº 33/2011 (fls. 20); e Protocolo de Entrega de
AI/Documentos nº 2011.09017 (fls. 23).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto
de Infração, não apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento,
razão pela qual foi declarada revel.

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a
NULIDADE do Auto de Infração por entender que o Termo de Início de Fiscalização
não apresenta clareza e a precisão necessária e, portanto, ficou prejudicado o
contribuinte com o cerceamento de suas garantias constitucionais, conforme consta às
fls. 26 a 30 dos autos. Interposto o necessário recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 201/2014 (fls.
37 a 40) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância
de nulidade com o retorno dos autos à primeira instância, haja vista que o contribuinte
deveria cumprir com a entrega das arquivos magnéticos, nos termos do parecer



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2010 e 2011.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste íterim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos.

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal no próprio Auto de Infração especifica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária em vigor, referente as suas operações por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, relativas ao período de fevereiro de 2010 a junho de 2011.

Da análise minuciosa dos autos, comprovado documentalmente pela Célula de Julgamento de 1ª Instância (fls. 31), ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte jamais solicitou e, portanto, nunca passou a se sujeitar ao Processamento Eletrônico de Dados - PED, não sendo incluído o pedido de uso para emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança.

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante que o contribuinte se inscreve como usuário do PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, bem como no que está bem delimitado no art. 285, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, não há como dissentir do entendimento adotado no parecer da consultoria tributária.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do lançamento procedido pelo agente atuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, porém com fundamentos diversos do julgador singular, contrário ao parecer da consultoria tributária e em acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LEIDIANO VIEIRA DE OLIVEIRA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** processual por motivo diverso ao contido no decisão singular, considerando que o contribuinte não é usuário do PED, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se pronunciaram contrários à nulidade, conforme o Parecer da Consultoria Tributária constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Catou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO